

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 15:385

Podendo resultar prejuízo para o serviço de se ausentar do distrito em que tenha de exercer as suas funções qualquer funcionário superior da polícia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sem licença da Direcção Geral da Segurança Pública nenhum funcionário superior da polícia poderá ausentar-se do distrito em que tenha de exercer as suas funções.

Art. 2.º A 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública não poderá dar seguimento, nem nenhum conselho administrativo processar fôlhas de ajudas de custo ou passar guias para transporte em caminhos de ferro sem que a Direcção Geral da Segurança Pública tenha autorizado essas despesas.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Rectificações

No artigo 101.º do decreto n.º 15:344, publicado no *Diário do Governo* de 12 do corrente, omitiu-se o seguinte:

§ único. O juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Coimbra é o professor de direito penal da Faculdade de Direito da mesma cidade.

No artigo 420.º do mesmo decreto, onde se lê: «duas horas», deve ler-se: «vinte e quatro horas».

No artigo 9.º das disposições transitórias do mesmo decreto, onde se lê: «do decreto n.º 13:809», deve ler-se: «dos decretos n.ºs 13:809 e 14:453».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 16 de Abril de 1928.—O Ministro interino da Justiça e dos Cultos, *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:386

Considerando que a comissão permanente nomeada por portaria do Ministério da Guerra, de 21 de Julho de 1926, e incumbida de propor e executar anualmente a comemoração da batalha de Ourique, facto grandioso da nossa incipiente nacionalidade, precisa dos recursos necessários para dar cumprimento à missão de que foi encarregada;

Considerando que esse *desideratum* se pode alcançar, sem encargo para o Estado, efectuando a cunhagem de uma moeda comemorativa daquela batalha, e que ao mesmo tempo permita que fique mais indelévelmente

assinalado o heróico esforço do nosso primeiro rei e de todos os portugueses daquela época, que já assim manifestaram o valor da nossa raça;

Considerando que já foi assente a primeira pedra para a construção de um singelo monumento a levantar ao nosso primeiro rei, comemorando a referida batalha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Finanças a mandar proceder na Casa da Moeda e Valores Selados à cunhagem de duzentas mil moedas de prata do toque legal, do valor facial de 10\$ cada uma, com o diâmetro de 30 milímetros e o peso de 12 ½ gramas, tendo no anverso gravado D. Afonso Henriques a cavalo, em atitude triunfal, circundado da legenda: «Comemoração da batalha de Ourique—1139», e no reverso o escudo da época na forma e disposição usados pelo grande rei, circundado por: «República Portuguesa—1928», com a indicação de «10\$», em caracteres góticos.

Art. 2.º Todas as despesas a efectuar pela Casa da Moeda com a projectada amoedação serão descontadas na importância total da cunhagem autorizada por este decreto, devendo o excedente ser entregue à comissão encarregada da comemoração, que o aplicará a custear a construção do monumento comemorativo daquela batalha, a erguer em Vila Chã de Ourique, e a constituir um fundo para as despesas que a referida comissão permanente tenha a efectuar.

§ único. A importância líquida do lucro proveniente da amoedação será depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem da aludida comissão, que irá levantando os fundos necessários para ocorrer às diversas despesas mediante autorização do Ministro da Guerra.

Art. 3.º A construção do referido monumento só poderá realizar-se depois de o orçamento e o projecto serem aprovados respectivamente pelo Ministro da Guerra e por um júri presidido por um membro da comissão, e tendo como vogais os professores de arquitectura e de escultura da Escola de Belas Artes de Lisboa.

Art. 4.º A comissão só é obrigada a entregar aos construtores do monumento as prestações que forem estipuladas no contrato por meio de escritura pública e em harmonia com as cláusulas do mesmo contrato.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Instituto Nacional de Seguros e Previdência

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Decreto n.º 15:387

Sendo necessário constituir o Conselho de Seguros com a representação dos vogais eleitos pelas sociedades